



Bom Jesus da Penha-MG

LEI Nº 956, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, em Sessão Ordinária realizada no dia 26/05/2008, aprovou, o Projeto de Lei nº 15/2008 de autoria do Legislativo Municipal de Bom Jesus da Penha, e eu sanciono o seguinte Autógrafo:

A Mesa Diretora propôs, a Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo público, o lugar na estrutura funcional do Poder Legislativo, com denominação própria, número certo, vencimento correspondente, ao qual são atribuídas competências, para ser provido por um titular;

II - cargo de provimento em comissão, o declarado de livre nomeação e exoneração e que só admite provimento em caráter provisório;

III - cargo de provimento efetivo, a unidade de ocupação funcional privativa de servidor concursado, com direitos, atribuições, deveres, responsabilidades e remuneração definidos em Lei;

IV - classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade e vencimento;

V - carreira, o conjunto de classes de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e dispostos em graus;

VI - Quadro de Pessoal

Art. 3º Plano de Carreira é o conjunto de normas estruturadoras da carreira.

Parágrafo único. Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os cargos de provimento efetivo.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo componentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos são os previstos no Anexo I desta Lei, que define também o número de vagas e a escolaridade exigida para seu provimento.

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos se fundamenta nos seguintes princípios:

I - Melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população.

II - Desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal.

III - Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas.

IV - Valorização do servidor.

Art. 6º Constituem fases da carreira o ingresso e a progressão horizontal.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 7º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e, na forma da Lei, aos estrangeiros, e o ingresso dar-se-á mediante o atendimento dos requisitos constitucionais pertinentes, além dos seguintes:

I - Possuir habilitação legal para o exercício das atribuições respectivas.

II - Estar no gozo dos direitos políticos.

III - Estar em situação regular quanto às obrigações militares e eleitorais.

IV - Possuir boa saúde física e mental, comprovada em perícia médica do órgão municipal competente antes da posse.

V - Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos.

VI - Possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ao ingressar no serviço público municipal, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três anos de efetivo exercício, destinado à avaliação de sua capacidade, assegurando-se-lhe ampla defesa, observado o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e as alterações posteriores pertinentes.

Art. 8º Nos termos do inciso VIII [art. 37](#) da [Constituição Federal de 1988](#) é assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam

compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º Cinco por cento do total das vagas existentes serão reservadas para candidatos portadores de deficiência.

§ 2º Caso o percentual de vagas para pessoas portadoras de deficiência resulte em número fracionário, arredondar-se-á a fração para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Durante o prazo de validade do Concurso, serão reservadas 5% do total das vagas que vierem a surgir após a publicação do Edital para pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em Concurso Público.

§ 4º Consoante o que estabelece o art. 4º do [Decreto Federal nº 3.298/99](#), é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) De 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) De 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) De 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) De 71 a 90 db - surdez severa;
- e) Acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) Anacusia;

III - Deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer;
- h) Trabalho;
- i) Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo se organizam com base na escolaridade para provimento, em três classes:

I - Classe CE. 1, para os cargos cuja escolaridade exigida é a de Nível Médio.

II - Classe CE. 2, para os cargos cuja escolaridade exigida é a de Técnico de Nível Médio.

III - Classe CE. 3, para os cargos cuja escolaridade exigida é a de Nível Superior

TÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor ao grau de vencimento imediatamente superior àquele em que estiver posicionado, nos casos e condições previstos nesta Lei.

Art. 11. A progressão horizontal configura-se pela obtenção de grau.

Parágrafo único. Os Graus são representados por letras grafadas em caracteres maiúsculos.

Art. 12. A progressão horizontal limitar-se-á a dez letras ao longo da carreira do servidor, de A até J, Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. As progressões de que trata o caput deste artigo serão concedidas sem retroatividade.

Art. 13. O valor de cada grau corresponde ao grau imediatamente anterior multiplicado pelo índice de 3% (três por cento) para o grau subsequente.

Art. 14. A Progressão Horizontal efetivar-se-á por Avaliação de desempenho nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 15. A progressão horizontal será feita no próprio cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 16. A mudança de grau dentro da respectiva carreira, obedecido os critérios previstos nesta Lei configura o crescimento do servidor.

Art. 17. O servidor em estágio probatório fará jus a progressão relativa a esse período após seu término, caso tenha adquirido estabilidade.

Art. 18. Para os fins desta Lei, entende-se como de efetivo exercício, o período trabalhado na Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha e os de afastamentos admissíveis nos termos da legislação estatutária do município.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. A progressão horizontal por avaliação de desempenho far-se-á a cada período de 36 meses de efetivo exercício, para os servidores que obtiverem, cumulativamente, 60% (sessenta por cento), dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada no intervalo correspondente.

Art. 20. A progressão horizontal por avaliação de desempenho adotará como parâmetros:

I - Conhecimento e qualidade do trabalho;

II - a assiduidade e a pontualidade;

III - a iniciativa;

IV - a produtividade;

V - a qualidade do serviço prestado ;

VI - a capacidade de cooperação e trabalho em equipe;

VII - a ética e o aprimoramento pessoal profissional;

VIII - a disciplina;

IX - a responsabilidade e o comprometimento com o trabalho;

X - a capacidade de sigilo profissional demonstrada na gestão do cargo e respectivas funções;

XI - a boa convivência com a estrutura hierárquica organizacional básica e complementar.

XII - o uso adequado dos equipamentos e instalações do trabalho;

XIII - a administração do tempo (tempestividade).

Art. 21. A avaliação de desempenho terá periodicidade anual, com planejamento e execução a cargo da Secretaria Geral Legislativa.

Art. 22. A concessão da progressão horizontal dar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o servidor terminar o processo de avaliação.

Art. 23. A avaliação de desempenho será feita em formulário padrão para todos os servidores.

Art. 24. A avaliação de desempenho, na forma do Regulamento específico, será realizada pelos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara e dois vereadores escolhidos pelos servidores efetivos.

Art. 25. A Comissão deverá entregar, sob protocolo, cópia integral do formulário depois de preenchido e assinado, ao servidor respectivo que, em discordando da avaliação recebida, poderá recorrer ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara, dentro dos 05 (cinco) dias úteis seguintes ao recebimento da mesma.

Art. 26. Se o servidor for punido com qualquer das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jesus da Penha - exceto advertência - após decisão final e irrecurável na via administrativa, perderá ele direito à progressão do período em curso, iniciando-se, no mês seguinte àquele em que for pronunciada a decisão final, nova contagem de intervalo.

Art. 27. As hipóteses de ausência não referidas no Estatuto dos Servidores do município implicarão a interrupção da contagem de tempo para composição do intervalo exigido, prosseguindo-se a mesma no dia em que o servidor reassumir o exercício do cargo efetivo de que é titular.

Art. 28. O período de que trata o art. 26, será contado a partir do mês imediatamente seguinte à entrada em exercício do cargo efetivo de que for titular.

Parágrafo único. Se o servidor não fizer jus à progressão ao se completar o respectivo período, reiniciar-se-á, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO

Art. 29. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Art. 30. O vencimento a ser pago ao servidor aprovado em concurso público, em cumprimento de estágio probatório, será equivalente a Classe de Cargo e respectivo símbolo de ingresso, nos termos do Anexo IV que acompanha e integra esta Lei.

Parágrafo único. Os graus correspondem às letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, que, ao longo da carreira o servidor vai adquirindo, às quais serão atribuídos valores pecuniários diferenciados.

Art. 31. A revisão geral dos vencimentos atribuídos aos cargos de natureza efetiva e os em comissão se processará conforme o disposto no [art. 37](#), inciso X da [Constituição Federal](#).

Art. 32. O vencimento das classes dos cargos CE.1, CE.2 e CE.3, de provimento efetivo são em valores relativos a março de 2008 e estão dispostos no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo em comissão para o qual for nomeado ou pela continuidade de percepção do vencimento do seu cargo efetivo acrescido de 20 (vinte por cento), a título de Gratificação de Função.

Art. 34. O servidor efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão da Câmara terá direito a progressão.

Art. 35. Ficam criados os cargos efetivos de carreira previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As atribuições detalhadas dos cargos de carreira de provimento efetivo serão estabelecidas em Regulamento a ser baixado em um prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 36. Os anexos I, II, III e IV são partes integrantes, acompanham esta Lei, e dispõem sobre:

- a) O ANEXO I - CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.
- b) O ANEXO II - ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS DOS CARGOS EFETIVOS;
- c) O ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA;
- d) O ANEXO IV - VENCIMENTO INICIAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL EM GRAUS.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 38. A [Lei nº 877/2006](#) ficará extinta a partir da data de realização de concurso público para os cargos efetivos, aprovação, classificação e nomeação dos respectivos candidatos.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

PLANO DE CARREIRAS DOS SERVIDORES EFETIVOS

CLASSES DE CARGOS EFETIVOS – ART. 4º DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
Agente de Apoio do Legislativo	01	GE.1	Ensino Médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação
Técnico em Contabilidade	01	GE.2	Curso Técnico em Contabilidade – CRC
Advogado do Legislativo	01	GE.3	Curso de Nível Superior em Direito – OAB-MG

ANEXO I

(Redação dada pela Lei nº 1.143, de 2012)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS	ESCOLARIDADE
Auxiliar de serviços gerais	01	GE.1	Ensino médio completo
Agente de apoio do Legislativo	01	GE.1	Ensino médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação
Técnico em contabilidade	01	GE.2	Curso técnico em contabilidade – CRC
Advogado do Legislativo	01	GE.3	Curso de nível superior em Direito, inscrição nos quadros da OAB/MG

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS

CLASSES DE CARGOS EFETIVOS - ART. 4º DESTA LEI

(Redação dada pela Lei nº 1.146, de 2013)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMEROS DE VAGAS	SÍMBOLO DO VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
Agente de Apoio do Legislativo	01	CE.1	Ensino Médio completo e de conhecimentos básicos de informática e digitação
Técnico em Contabilidade	01	CE.2	Curso Técnico em Contabilidade - CRC
Advogado do Legislativo	01	CE.3	Curso de Nível Superior em Direito - OAB-MG

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS CLASSES DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA ART. 4º DESTA LEI

AGENTE DE APOIO DO LEGISLATIVO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a executar, sob supervisão direta, as atividades de portaria da Câmara, da copa, da cozinha, da limpeza, atividades rotineiras de apoio aos trabalhos legislativos, bem como atividades dos serviços administrativos da Câmara Municipal, sem autonomia. Executar outras atividades correlatas.
GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Ensino médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a executar, sob supervisão direta, as atividades de portaria da Câmara, da copa, da cozinha, da limpeza, atividades rotineiras de apoio aos trabalhos legislativos, bem como atividades dos serviços administrativos da Câmara Municipal, sem autonomia. Executar outras atividades correlatas. [\(Redação dada pela Lei nº 1.040, de 2009\)](#)

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Ensino Médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação. [\(Redação dada pela Lei nº 1.040, de 2009\)](#)

CARGO: ADVOGADO DO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo cujas atribuições estão relacionadas à assistência jurídica e ao assessoramento à Mesa Diretora, às Comissões Parlamentares, aos Vereadores e aos titulares dos órgãos internos da Câmara nas questões legais do Poder Legislativo.

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Nível Superior em Direito e OAB/MG.

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a planejar, coordenar e executar os trabalhos de registros contábeis, estabelecendo procedimentos contábeis, obedecendo às determinações de controle interno e externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Câmara Municipal.

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Curso Técnico em Contabilidade/CRC.

ANEXO II

[\(Redação dada pela Lei nº 1.143, de 2012\)](#)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a executar, sob supervisão direta, as atividades de portaria da Câmara, da copa, da cozinha, da limpeza geral, serviços de entregas de correspondências administrativas e bancárias em geral. Executar outras atividades correlatas. **GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO:** Ensino Médio completo.

AGENTE DE APOIO DO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a executar, sob supervisão direta, as atividades rotineiras de apoio aos trabalhos legislativos, bem como atividades dos serviços administrativos da Câmara Municipal, sem autonomia. Fica responsável pelo Setor de Patrimônio e Almoxarifado devendo:

- I - Responsabilizar-se pela manutenção do registro de todo o patrimônio da Câmara, inclusive com descrição, estado de conservação e valor;
- II - Etiquetar e numerar os bens patrimoniais, promovendo a sua classificação;
- III - Preparar, em conjunto com o setor contábil, os processos de alienação de bens inservíveis ou em desuso;
- IV - Orientar a execução de inventários periódicos dos bens patrimoniais;
- V - Elaborar, e em conjunto com os demais setores, previsão de compras dos materiais de uso constante, mantendo-os em estoque;
- VI - Manter o controle geral do estoque de materiais de consumo, registrando entradas e saídas;
- VII - Responsabilizar-se pela conferência das especificações, quantidade e qualidade dos materiais adquiridos pela Câmara;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas;
- IX - Gerenciar o Site Eletrônico da Câmara Municipal, publicando diariamente todos atos emanados pela Casa;
- X - Dar assistência em Plenário aos Vereadores durante as sessões, bem como auxiliar a tramitação dos projetos e Leis;

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Ensino Médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação.

ADVOGADO DO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo cujas atribuições estão relacionadas à Assessoria Jurídica geral da Câmara, representando-a Jurídica e Administrativamente, junto aos Poderes da União-Estados, em todas Instâncias Judiciais; Dar assistência à Mesa Diretora, às Comissões Parlamentares, aos Vereadores individualmente, aos Titulares dos Órgãos Internos da Câmara, Responsabilizar-se pelo Controle Interno, efetuar pareceres técnicos acerca de procedimentos licitatórios. Grau de Instrução para o provimento: Nível Superior em Direito e Inscrição nos Quadros da OAB/MG.

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a planejar, coordenar e executar os trabalhos de registros contábeis, estabelecendo procedimentos contábeis, obedecendo às determinações de Controle Interno e Externo para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Câmara Municipal, controle de Departamento Pessoal. Grau de Instrução para o provimento: Nível Médio, com especificação em Técnico em Contabilidade com registros nos quadros de CRC/MG

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS

CLASSES DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA ART. 36 DESTA LEI

[\(Redação dada pela Lei nº 1.146, de 2013\)](#)

CARGO: AGENTE DE APOIO DO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a executar, sob a supervisão direta, as atividades de portaria da Câmara, da copa, da cozinha da limpeza, atividades rotineiras de apoio aos trabalhos legislativos, bem como atividades de serviços administrativos da Câmara Municipal, sem autonomia. Executar outras tarefas correlatas.

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Ensino médio completo e conhecimentos básicos de informática e digitação.

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo que se destina a planejar, coordenar e executar os trabalhos de registros contábeis, estabelecendo procedimentos contábeis, obedecendo às determinações de controle interno e externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Câmara Municipal.

GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Curso Técnico em Contabilidade e inscrição no CRC

CARGO: ADVOGADO DO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende o cargo cujas atribuições estão relacionadas à assistência jurídica e ao assessoramento à Mesa Diretora, às Comissões Parlamentares, aos Vereadores e aos titulares dos órgãos internos da Câmara nas questões legais do Poder Legislativo.
 GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: Nível Superior em Direito e inscrição na OAB-MG

ANEXO III

ART. 4º DESTA LEI

QUADRO DE PESSOAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE	SÍMBOLO DE CLASSE DE CARGO	VENCIMENTO
Secretário Geral e do Legislativo	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de informática e digitação	CC-I	R\$ 1.200,00
Secretário Contábil - Financeiro	01	Recrutamento Restrito	Curso Técnico em Contabilidade-CRC ou Graduação em Ciências Contábeis e CRC	CC-I	R\$ 1.200,00
Assessor de Gabinete da Presidência	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo e Digitação	CC-II	R\$ 600,00
Agente de Apoio do Legislativo	01	Ingresso mediante concurso público	Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de informática e digitação	GE-1	R\$ 500,00
Agente de Apoio do Legislativo (Redação dada pela Lei nº 1.040, de 2009)	01	Ingresso mediante concurso público	Ensino médio completo, conhecimentos básicos de informática e digitação	GE-1	R\$ 700,00
Técnico em Contabilidade	01	Ingresso mediante concurso público	Curso Técnico em Contabilidade/CRC	GE-2	R\$ 850,00
Advogado do Legislativo	01	Ingresso mediante concurso público	Nível Superior em Direito e OAB/MG	GE-3	R\$ 1.200,00

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE	SÍMBOLO DE CLASSE DO CARGO	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ingresso mediante Concurso Público	Ensino Médio	GE-1	R\$ 660,00
Agente de Apoio do Legislativo	01	Ingresso mediante Concurso Público	Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de Informática e digitação	GE-1	R\$ 1.100,00
Técnica em Contabilidade	01	Ingresso mediante Concurso Público	Ensino Médio Completo, Técnico em Contabilidade, registro no CRC/MG	GE-2	R\$ 1.750,00
Advogado do Legislativo	01	Ingresso mediante Concurso Público	Ensino Superior em Direito, com registro nos Quadros da OAB/MG	GE-3	R\$ 2.000,00
Secretário Geral e do Legislativo	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo, conhecimento básico de informática e digitação	CC-1	R\$ 1.200,00
Assessor de Gabinete da Presidência	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo e conhecimentos básicos de digitação	CC-II	R\$ 660,00

[\(Redação dada pela Lei nº 1.143, de 2012\)](#)

ANEXO III

ART. 36 DESTA LEI QUADRO DE PESSOAL

[\(Redação dada pela Lei nº 1.146, de 2013\)](#)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE	SÍMBOLO DE CLASSE DO C.ARG	VENCIMENTO
Secretário Geral e do Legislativo	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de informática e digitação	CC-I	R\$ 1.646,85
Secretário Geral e do Legislativo (Redação dada pela Lei complementar nº 36, de 2013)	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo, Conhecimentos básicos de Informática e digitação	CC-I	R\$ 1.300,00
Secretário Contábil - Financeiro	01	Recrutamento Restrito	Curso Técnico em Contabilidade - CRC ou Graduação em Ciências Contábeis e CRC	CC-I	R\$ 1.646,85
Assessor de Gabinete da Presidência	01	Recrutamento Ampla	Ensino Médio Completo e Digitação	CC-II	R\$ 660,00

Agente de Apoio do Legislativo	01	Ingresso mediante concurso público	Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de informática e digitação	CE-1	R\$ 906,29
Técnico em Contabilidade	01	Ingresso mediante concurso público	Curso Técnico em Contabilidade/CRC	CE-2	R\$ 1.166,52
Técnico em Contabilidade (Redação dada pela Lei nº 1.297, de 2018)	01	Ingresso mediante concurso público	Curso Técnico em Contabilidade/CRC	CE-2	R\$ 2.090,10
Advogado do Legislativo	01	Ingresso mediante concurso público	Nível Superior em Direito e OAB/MG	CE-3	R\$ 1.646,85
Advogado do Legislativo (Redação dada pela Lei nº 1.228, de 2015)	01	Ingresso mediante concurso público	Nível Superior em Direito e OAB/MG	CE-3	R\$ 3.000,00

ANEXO IV

VENCIMENTO INICIAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL EM GRAUS (3%)

CLASSES DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

ART. 30 DESTA LEI

SÍMBOLO DA CLASSE DE CARGO DE CARREIRA	VENCIMENTO INICIAL	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I	GRAU J
CE.1	R\$ 500,00	R\$ 515,00	R\$ 530,45	R\$ 546,37	R\$ 562,76	R\$ 579,64	R\$ 597,03	R\$ 614,95	R\$ 633,40	R\$ 652,41	R\$ 671,99
CE.2	R\$ 850,00	R\$ 875,50	R\$ 901,77	R\$ 928,83	R\$ 956,70	R\$ 985,41	R\$ 1.014,96	R\$1.045,43	R\$1.076,80	R\$ 1.109,10	R\$ 1.142,38
CE.3	R\$ 1.200,00	R\$ 1.236,00	R\$ 1.273,08	R\$ 1.311,27	R\$1350,62	R\$ 1.391,13	R\$ 1.432,87	R\$1.475,85	R\$1.520,13	R\$ 1.565,73	R\$ 1.612,70

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 28 de maio 2008.

Júnior de Paula Rodrigues
 Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.